SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005802-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **DORIVAN BARBOSA DE SOUZA**

Requerido: **OPERADORA VIVO S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DORIVAN BARBOSA DE SOUZA ajuizou ação contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.,** alegando que recebeu correspondência cobrando o valor de R\$ 830,51, referente a serviços prestados pela requerida. Entretanto, afirma que nunca contratou nenhum serviço da requerida e que tentou por todos os meios resolver amigavelmente o problema, sem êxito. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito apontado, a antecipação da tutela para que a requerida abstenha-se de incluir seu nome no cadastro de devedores e, no caso de inclusão que proceda o cancelamento do cadastro e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a requerida contestou o pedido, arguindo em preliminar a sucessão da empresa VIVO S.A., pela Telefônica Brasil S.A. com a exclusão da primeira do pólo passivo. Alega ainda a existência de contrato entre as partes e que a falta de pagamento das despesas pelo requerente, acarretaram a cobrança legítima do débito. Afirma que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, a requerente impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alega que não contratou os serviços prestados pela requerida, sendo indevido o valor cobrado e que desconhece o endereço constante nos documentos apresentados pela requerida.

A ré afirma que o débito apontado decorre da prestação de serviço de telefonia fixa.

Por evidente que a ela incumbia a prova do fato positivo, qual seja, a de existência de relação jurídica contratual, exatamente a contratação pelo requerente, da prestação de tal serviço.

Nada obstante, os documentos apresentados a respeito constituem mera reprodução de uma tela do sistema informatizado da contestante (fls. 34), aludindo a contratação e de detalhamento das faturas. O que ali se encontra são apenas informações identificando o suposto contratante.

O requerido esclareceu que a contratação se deu por telefone.

Cuidando-se de relação contratual afirmada pela requerida, cujo pagamento o requerente deixou de atender, competia a ela a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu. Por óbvio, não cabe ao requerente comprovar a inexistência do vínculo.

A simples apresentação de imagem das telas do sistema informatizado da ré (fls. 34), aludindo suposta contratação do serviço, a rigor não faz tal prova, primeiramente porque é documento unilateral, depois porque não confirma a adesão do requerente.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela inexistência e, em razão disso, declara-se a irresponsabilidade do requerente por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

Descabe analisar a origem da fraude. Fato é que o requerente nada contratou com a requerida.

É indevida, portanto, a cobrança.

Destaca-se posição jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA MÓVEL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Cobrança indevida realizada pela Ré, em razão de plano de serviços (fixo móvel) não contratado pela empresa-consumidora inexistência de prova de fato impeditivo do direito da Autora (art. 333, II, do CPC). RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação nº 9150514-94.2009.8.26.0000- 27ª Câmara de Direito Privado- Rel. Berenice Marcondes Cesar- J.07/08/2012).

Responsabilidade Civil. Telefonia móvel. Cobrança de plano pós-pago cuja contratação é negada pelo autor. Empresa de telefonia que reconheceu, nas razões do recurso de apelação, a inexigibilidade do débito. Negativação indevida. Danos morais configurados. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Litigância de má-fé. Condenação afastada em razão de não se ter verificado conduta desleal por parte da ré. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 91502022120098260000 SP 9150202-21.2009.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 30/07/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2013).

Acolhe-se a pretensão declaratória da inexistência de relação jurídica de débito e crédito.

De outro lado, descabe o pedido indenizatório por dano moral, pois o requerente não teve seu nome inscrito em cadastro de devedores, o que foi confirmado por este.

O documento de fls. 12 é uma simples correspondência do SERASA, facultando ao requerente regularizar o débito pendente junto a empresa requerida.

O autor alegou que seu nome está prestes a ser (incluído) nos famosos órgãos de proteção ao crédito (v. Fls. 2). E confirmou a fls. 56 que seu nome não chegou a constar nos órgãos de proteção de crédito, porém recebeu cobranças diversas vezes em sua residência

Em verdade, a situação retratada configura mero aborrecimento e dissabor, incapaz de justificar qualquer indenização.

Confira-se jurisprudência do TJSP nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acordo formalizado com o credor e já pago - Inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não comprovada - Carta de cobrança dirigida exclusivamente à autora – Ausência de restrição ao crédito ou de prova de que o ato tenha extrapolado a esfera das partes - Aborrecimento inerente à vida em sociedade, incapaz de autorizar qualquer responsabilização extrapatrimonial - Dano moral não configurado –Procedência em parte mantida Recurso improvido (TJSP – Apelação nº 0012634-83.2007.8.26.0066, Rel. Correia Lima, j. 13/10/2014).

Dano moral - Cobrança por cartas e faturas -Conduta que não implicou em ato lesivo ao autor, não havendo negativação - Cartas e faturas dirigidas exclusivamente ao requerente, sem acarretar publicidade - Mero dissabor ou aborrecimento, sem atingir a honra ou imagem da pessoa, não enseja danos morais - Recurso do autor negado." (TJSP - Apelação nº 7.098.534-7, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j.30.11.2009).

Ação anulatória c.c. pedido de danos morais. Alegação de protesto indevido. Dívida quitada. Sentença. Improcedência. Apelação. Pleito de reconhecimento de dano moral. Ausência de comprovação do suposto protesto indevido. Carta de cobrança que não dá ensejo ao dano moral. Observação de desconsideração do aviso. Recurso desprovido." (TJSP- Apelação nº 991.08.024039-4, Rel. Des. VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, j.04.08.2010).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **DORIVAN BARBOSA DE SOUZA** contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, impondo à requerida de abster-se de incluir o nome/CPF do requerente no cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, pois inexistente a relação jurídica de débito e crédito no tocante ao malsinado contrato.

Rejeito o pedido indenizatório.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Retifique-se o nome da requerida, nos registros cartorários (v. fls. 21).

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA